



Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º

26.578

Data

09.12.2002

Projeto de

Lei nº 42/2002

Autor

Prefeito Municipal

Assunto

“Autoriza a doação de um trator de esteira à Fundação Shunji Nishimura de Tecnologia?”

TRAMITAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação. Em 10/12/2002  Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 09 a 0 votos

Aprovado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompéia, 11, 12, 2002

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Presidente

Autógrafo N.º

45/2002

Lei N.º 2.017 de 12/11/2002

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

Pompéia, 9 de dezembro de 2002.

OFÍCIO 894/GP/2002

Pl n° 42/2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que AUTORIZA A DOAÇÃO DE UM TRATOR DE ESTEIRA À FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A doação do trator de esteira marca Fiatallis, modelo AD7B, ano de fabricação 1975, em estado de sucata, que será utilizado pelos alunos do Colégio Técnico Agrícola de Pompéia nas aulas de Mecânica Geral, reveste-se de relevante interesse social e vem de encontro às necessidades da Fundação Shunji Nishimura de Tecnologia em oferecer condições de melhorar o aprendizado dos estudantes, colocando em prática o que aprendem nos livros, encontrando o necessário respaldo na legislação vigente e, embora a Lei Orgânica do Município de Pompéia e a Lei n.º 8.666/93 não exijam autorização legislativa para a doação de bens móveis, entendemos que devemos seguir os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles e do renomado jurista Petrónio Braz (cópias anexas) que, em princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal e artigo 55 da LOMP), a autorização da Câmara Municipal é fundamental visto que a alienação é ato característico do proprietário, não do administrador, esclarecendo assim as razões que nos levaram a encaminhar a presente propositura, a exemplo do que fizemos anteriormente com o projeto de lei dispendo sobre a doação de dois patinetes elétricos à Polícia Militar do Estado de São Paulo, retirando somente a cláusula de reversão visto que as fundações instituídas com a finalidade de atendimento à saúde e à educação recebem tratamento diferenciado na ordem jurídica devidamente regulamentadas no Código Civil (cópia anexa de comentário do renomado jurista Petrónio Braz a respeito do afastamento da cláusula de reversão).

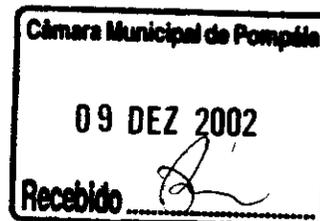
Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Excelência agradecemos e reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

*As Comissões
Competentes
09 = 12 = 2002*

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
VALDEMIR LOPES FERREIRA
Câmara Municipal de Pompéia





Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º / 2002

AUTORIZA A DOAÇÃO DE UM TRATOR DE ESTEIRA À FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a alienar, por doação pura e simples, à Fundação Shunji Nishimura de Tecnologia, com sede na Avenida Fundação Shunji Nishimura 605, nesta cidade de Pompéia, CNPJ n.º 51.497.477/0001-65, um trator de esteira marca Fiatallis, modelo AD7B, ano de fabricação 1975, em estado de sucata, que será utilizado pelos alunos do Colégio Técnico Agrícola de Pompéia nas aulas de Mecânica Geral, bem municipal declarado disponível e inservível para a Administração através do Decreto n.º 3.017, de 4 de novembro de 2002, avaliado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Municipais e de Terceiros nos termos do laudo de avaliação de 25 de outubro de 2002.

ARTIGO 2.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ARTIGO 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 9 de dezembro de 2002, 74.º da Fundação,
64.º da Emancipação.


ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Mas, certamente, é o patrimônio material o que diz mais de perto com a ação administrativa do prefeito, para que os bens atendam à sua destinação. Quanto a esses bens, quer sejam os de *uso comum do povo* — estradas, ruas e praças —, quer sejam os de *uso especial* — edifícios e terrenos aplicados a serviços municipais —, quer sejam os *dominiais*, ou do *patrimônio disponível* do Município, devem ser mantidos pelo prefeito em condições de satisfazer plenamente sua finalidade.

Nos poderes de administração não se contém os de alienação. *Administrar* é conservar, é manter o patrimônio administrado com todas as suas utilidades. A alienação é ato característico do proprietário, não do administrador. Daí a razão por que toda vez que o prefeito tiver que alienar bens municipais há de se munir, previamente, de autorização legislativa. Assim também para os atos que importem renúncia de direitos, perdão de dívidas e outros mais que se realizem com diminuição do patrimônio público.

A receita de capital obtida com a alienação de bens patrimoniais móveis e imóveis não pode ser utilizada para cobrir despesas correntes (art. 44 da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 — LRF). A única exceção ocorre quanto às despesas relativas aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, sendo necessário, neste caso, expressa previsão legal. Tal restrição imposta por lei ao poder de administração dos bens tem claramente o objetivo de colibir os riscos de esbanjamento e dissipação do patrimônio público. Por sua vez, o *Anexo de Metas Fiscais*, que integra a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deverá conter a evolução do patrimônio líquido, incluindo a dos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, § 2º, III, da LRF). E a Câmara Municipal fiscalizará a destinação de tais recursos (art. 59, V, da LRF).

Para bem administrar o prefeito deve conhecer o patrimônio administrado — o que evidencia a necessidade do cadastramento, ou seja, da perfeita identificação e relacionamento dos bens, por meio de registros e inscrição sistematizada. Isso exige um serviço cadastral e contábil que permita, a qualquer tempo, o levantamento completo dos bens municipais — ou, em linguagem técnica, o *balanço patrimonial*, na forma prevista no art. 105 da Lei 4.320, de 17.3.1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades estatais, no que não contrariar a Constituição da República, até que seja editada a nova lei federal.

Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, na demonstração das variações patrimoniais deverá ser dado destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, e o

Relatório Resumido da Execução Orçamentária, correspondente ao último bimestre do exercício, deverá vir acompanhado de demonstrativo da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela provenientes (arts. 50, VI, e 53, § 1º, III, da LRF).

Muito comum é a falta de títulos de propriedade de imóveis do Município, principalmente terrenos baldios. Em tais casos pode o prefeito providenciar a legalização do domínio municipal por meio de ação de usucapião (CC, arts. 550-551), cuja sentença servirá de título domínial para a transcrição no Registro Imobiliário competente. Está bem visível que só estão sujeitos a essa formalidade os imóveis do patrimônio disponível do Município, sendo desnecessária para os de uso comum do povo ou de destinação especial. O título domínial é condição indispensável para a alienação de tais bens.

Ainda quanto aos bens municipais, cumpre observar que o prefeito dispõe de todas as ações dominiais e dos interditos possessórios para defender e reaver esses bens de quem injustamente os detenha (CC, arts. 524 e ss.; CPC, arts. 920 e ss.).

Para maiores esclarecimentos, veja-se o Capítulo VI, sobre *bens municipais*.

3.7 Elaboração e execução do orçamento

O orçamento público, com o advento da Constituição da República de 1988, foi tratado de forma tripartida (art. 165), compreendendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais — todas, leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A *proposta orçamentária anual*, de iniciativa do prefeito, no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, deve ser remetida à Câmara, onde se completa o processo legislativo de sua aprovação. Isto porque o orçamento, embora seja materialmente um *ato-condição*, é formalmente uma *lei*,⁴⁶ pois se submete, desde a proposta, a todos os ditames do processo legislativo até a sanção, promulgação e publicação (v. Capítulo XI, item 3.1.5). Deverá ser compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e com as normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF).

46. Lei especial que é o *orçamento* não tem apenas o aspecto formal de lei, mas tem também conteúdo substancial, decorrente de sua função predominantemente político-administrativa, reconhecida por doutrinadores de direito financeiro (v. Gerardo Világil, *Fundamentos do Direito Financeiro*, São Paulo, Ed. RT, 1973, item 544) e consolidada com o advento da Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu estrutura nos arts. 165-169.

órgãos públicos da União. A nível estadual ou municipal, a alienação de bens imóveis, se assim definir a lei local, pode ser efetivada apenas pela modalidade de leilão. O art. 37, XXI, da Constituição Federal exige, apenas, que haja licitação, sem definir a modalidade. Não podem ser alienados os bens públicos de uso comum, bem assim os de uso especial, enquanto guardarem essa destinação jurídica.

A lei, contudo, quando não mais ocorrer a utilização específica, pode desafetar o bem de uma destinação, extinguindo a sua anterior utilização coletiva, retirando-lhe a inalienabilidade.

Diogo de Figueiredo conceitua *afetação* como *a destinação fática ou jurídica de um bem a uma utilidade coletiva - o que erige ou a bem público de uso comum ou de uso especial*.

Nos casos de alienação permitida de bens imóveis, é obrigatória a *avaliação prévia*, a comprovação da necessidade ou utilidade da alienação e a adoção do procedimento licitatório sob a modalidade de concorrência ou leilão (Lei nº 8.883/94).

Serão vendidos através de leilão público os bens móveis, legalmente apreendidos ou penhorados.

A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, na modalidade de leilão, dispensada esta nos casos de doação, permuta, venda de ações, venda de títulos, venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública e venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Prevalece vigorante o instituto da concessão de direitos reais previstos no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, só que, como define a Lei nº 8.666/93, sujeita a concessão à licitação, exceto quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.883/94, ampliou a dispensa de licitação quando se verificar interesse público devidamente comprovado e quando a concessão de destinar a concessionária de serviço público, a entidade de fins filantrópicos, a onhecida de utilidade pública.

Essa concessão representa uma alienação do imóvel, pois confere ao seu beneficiário um direito real sobre a coisa, transmissível por ato entre vivos e por sucessão legítima e testamentária, como qualquer outro direito sobre coisa alheia.

Como, em regra, os bens públicos não podem ser objeto de alienação, a decisão da Administração de alienar, subordinada ao interesse público. Existem bens públicos que, como salienta Maria Sylvia Zanella di Pietro, não podem ser *desafetados*, por serem, por sua própria natureza, insuscetíveis de valorização patrimonial, como os rios navegáveis, as praias e os mares. São inalienáveis, enquanto mantiverem essa condição, os bens públicos de uso comum do povo, como as ruas, praças e avenidas.

Para a possível alienação a Lei exige a autorização legislativa prévia, que deverá ser específica, com expressa indicação do bem a ser alienado. Em presença do princípio da legalidade (art. 37, da CF), a autorização legislativa deve ser exigida, tanto na alienação de imóveis, como na de bens móveis.

A avaliação prévia visa definir um preço mínimo, como *preço base*, abaixo do qual a alienação não deve ocorrer. A avaliação pode ser feita por agentes da própria Administração ou por avaliadores não vinculados à Administração.

Leciona Marçal Justen Filho que, *como condição de classificação, as propostas deverão superar o limite mínimo. As propostas com valor inferior deverão ser desclassificadas, sendo juridicamente impossível cogitar de sua apreciação*.

Das doações

Pela norma do art. 17, I, b, da Lei nº 8.666/93, as doações de imóveis a nível federal somente são permitidas para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

A *regra*, não alcança os Estados e Municípios, que poderão aceitar ou não, através de lei local, essa restrição.

inter vivos e mesmo *causa mortis*, posto que ao Município é permitido aceitar legados e doações, desde que aplicados em matéria do interesse do Município, assim como através da desapropriação por utilidade pública, obedecida, neste caso, a legislação federal que rege a espécie.

É o Prefeito Municipal competente para a declaração de utilidade pública, nos termos do art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, mas a efetivação da desapropriação depende de lei específica.

2. A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa e obedece às seguintes normas:

I — quando imóveis, depende de concorrência, dispensada esta nas doações, devendo constar obrigatoriamente do contrato, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

II — quando móveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) venda de ações, que se faz na Bolsa.

Os bens municipais têm, por concepção jurídica, como destinação a sua utilização em benefício do bem comum, mas não se encontram, definitivamente, fora do comércio.

Como já se viu, são inalienáveis os bens de uso comum, bem assim os de uso especial, enquanto guardarem essa destinação fática ou jurídica.

A lei, quando não mais ocorrer a utilização específica, pode *desafetar* o bem de uma destinação, extinguindo a sua anterior utilização coletiva, retirando-lhe a inalienabilidade. Assim, um bem de uso especial, perdida essa utilização, pela construção de outro, pela extinção do órgão que dele se utilizava, ou por outras razões, poderá sofrer um processo legal de *desafetação*, passando a incorporar a categoria dos bens dominicais, susceptíveis de alienação. Também uma área destinada à construção de praça e jardins, por conveniência administrativa, sempre presente o interesse comum, pode ser por lei

desafetada, e, por conseguinte, alienada, obedecidas as formalidades legais.

Também o inverso pode ocorrer, com a afetação de um imóvel dominical em bem de uso especial, tornando-o inalienável.

Quando passíveis de alienação, os bens públicos municipais serão, após prévia avaliação e autorização legislativa, ofertados em concorrência, exceto as doações para fins de interesse social e a venda de ações, que se faz na Bolsa.

3. Nas doações de bens imóveis, da escritura deverá constar, obrigatoriamente, o encargo do donatário, a cláusula de reversão e o prazo de cumprimento do encargo sob pena de nulidade do ato, se o donatário não for entidade de direito público.

4. Não cuidou expressamente o legislador da permuta, que se constitui em operação já incluída tacitamente na alienação e na aquisição, devendo, no caso, satisfazer aos dois institutos, pois haverá de fato uma venda e uma compra independentes, ficando proibidas, por inexistentes, as operações de permuta pura e simples. A Lei Complementar nº 3 permitia as operações de permuta de bens sem licitação, autorização que feria o princípio jurídico da concorrência.

→ 5. As doações de bens municipais, para a instituição de fundação de direito privado, com finalidade de atendimento à saúde e à educação, podem ser isentas da cláusula de reversão, já regulamentada pelo Código Civil.

Nas doações para constituição do patrimônio inicial das fundações com finalidade de atendimento à educação e à saúde, a lei pode afastar delas a cláusula de reversão. As fundações, fiscalizadas pelo órgão do Ministério Público, recebem tratamento diferenciado na ordem jurídica.

6. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, poderá outorgar concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Na lição de Genaro Assumpção Pinto de Salles, a matéria "concessão o instituto da concessão de direitos reais, prevista no Decreto-lei nº 271, de 28 fevereiro de 1967, em seu art. 7º. Esta concessão representa uma alienação do imóvel, pois confere ao seu beneficiário



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissões de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei nº 42/2002

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Autoriza a doação de um trator de esteira à Fundação Shunji Nishimura de Tecnologia".

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por objetivo solicitar autorização desta Casa para o Poder Executivo alienar, por doação pura e simples, um trator de esteira em estado de sucata à Fundação Shunji Nishimura de Tecnologia, que será utilizado pelos alunos do Colégio Técnico Agrícola nas aulas de Mecânica.

Analisado por estas Comissões foi considerado legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito somos favoráveis, tendo em vista que o bem móvel declarado inservível para a Municipalidade irá contribuir para o conhecimento dos alunos do Colégio Técnico Agrícola de Pompéia durante as aulas práticas de Mecânica.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2002.

Euripedes Avelar

Relator

Valentim Marques de Abreu

Membro da Comissão de Justiça

Fátima Aparecida Gonçalves Borsari

Membro da Comissão de Finanças

Luiz Fernando Vidrich Pazin

Membro da Comissão de Finanças

Elizio Ignácio da Rocha

Presidente da Comissão de Justiça

Nilson Fernandes da Silva

Membro da Comissão de Finanças